



PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 39 de 2012 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º, 2º e 4º do PL 1.992/2007:

"Art.1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para membros do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União."

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
.....
.....

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Tribunal de Contas da União que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o art. 4º desta Lei."



AC2376C313

4-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*Cont emenda Plinow 39*)₁

"Art. 3º.

§ 3º

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas, pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, se homem, nos termos do art. 40, III, a, da Constituição;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos § 5º do art. 40 da Constituição, se homem;

"Art. 4º Fica a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, a entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República e

II – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo, por meio de ato do Presidente do Congresso Nacional.

III - Suprimir.

§ 1º A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I e II, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos dos dois poderes.."

"Art. 5º.



AC2376C313

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da república e do Congresso Nacional, respectivamente."

"Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001."

"Art. 15 A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg obedecerá às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Nometário Nacional."

"Art. 19 A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar."

§ 3º Suprimir"

"Art. 20 A supervisão e fiscalização da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar."

"Art. 21 Aplica-se no âmbito da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001."

"Art. 22 Aplica-se o benefício especial de que tratam os parágrafos do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar e que trata esta Lei considerando-se, para esse fim, o tempo d contribuição estadual, distrital ou



AC2376C313

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. emenda número 39) 3

municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição."

"Art. 23 Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, nos termos da Lei, o Presidente da República e o Presidente do Congresso Nacional, respectivamente, nomearão os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar."

"Art. 24 Para fins de implantação, fica a FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado."

§1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg."

"Art. 25.

III – Suprimir."

"Art. 26 A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg deverão entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar."

"Art. 28 Até que seja promovida a contratação na forma prevista no §3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes as reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg serão administradas por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada no mercado, vedada a cobrança de taxa de performance."

"Art. 30 Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg."

"Art. 31 A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e iniciar o seu funcionamento nos termos do art.26."



AC2376C313

4.



JUSTIFICATIVA

1. O Projeto de Lei nº 1992, de 2007, apresenta vício de inconstitucionalidade material, vez que a Constituição (artigo 93, VI) determina que somente lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) deve dispor sobre o Estatuto dos Magistrados, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não pode lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo disciplinar a redução de qualquer parcela da previdência dos magistrados.
2. A ponderação dos princípios previstos nos artigos 40 e 93 da Constituição da República não confere ao Poder Executivo da União nenhum poder de iniciar projetos de lei que visem disciplinar as parcelas da previdência dos magistrados, aplicando-se os mesmos princípios aos Procuradores da República segundo o disposto no artigo 129, § 4º do mesmo Diploma.
3. O Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento de que a Magistratura tem caráter nacional e a possibilidade de multiplicidade de regimes previdenciários complementares que poderia advir nos Estados constitui risco extremado, o que levou o constituinte - a partir do paralelismo explícito com o artigo 202 - a subordinar a matéria à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.
4. A superveniência de lei complementar federal sobre normas gerais, apta a suspender a eficácia das leis estaduais e municipais no que for contrário, pode acarretar enorme insegurança jurídica e na vida de milhares de magistrados e membros do Ministério Público ativos e aposentados do serviço público nas esferas federal e estadual, sem perder de vista os potenciais danos ao erário em decorrência do pagamento de passivos contingentes provenientes de decisões judiciais, sem que haja contribuições previdenciárias suficientes para tanto, o que gerará, sem dúvida alguma, *deficits* fiscais para os entes da Federação.
5. Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal dos mais de 60 Tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, referentes ao 3º quadrimestre de 2011, evidenciam o equilíbrio previdenciário-financeiro desse importante segmento do serviço público federal. Os documentos registram gastos com aposentadorias e pensões no total de R\$ 5,2 bilhões, dos quais R\$ 4,8 foram pagos com as próprias contribuições previdenciárias, o que representa um equilíbrio previdenciário da ordem de 93,35%. Isso permite afirmar, sem risco de qualquer erro, que o regime próprio no âmbito do Judiciário da União e do MPU é autosustentável.
6. Por tudo isso, em homenagem aos princípios constitucionais mencionados, os magistrados e os membros do MPU devem ser excluídos do raio de alcance do PL 1992, até que lei complementar de iniciativa da Corte Suprema discipline a matéria no contexto do Estatuto da Magistratura,

Sala das Sessões, de 28 de fevereiro de 2012.

[Assinatura]
Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

[Assinatura]
Guilherme Amador
Lider PSD



AC2376C313